SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098205 - GO (2025/0433233-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SACRAMENTO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO RODRIGUES DUARTE
AGRAVANTE	:	MATHEUS DUARTE DA SILVA
ADVOGADOS	:	TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252
		ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
		AMANDA CAROLINE SOUSA SILVA - GO059718
AGRAVADO	:	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADA	:	ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 885/STJ E ART. 49, § 1º, DA LEI 11.101/2005. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. EFICÁCIA RESTRITA A CREDOR ANUENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A recuperação judicial não impede a execução contra coobrigados, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 e do Tema 885/STJ.
3. A cláusula do plano que suprime garantias só é eficaz perante credor que anuiu expressamente, não alcançando credor dissidente, ausente ou abstido.
4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, incidindo na hipótese a Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60047086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:51
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 886bf713-58d3-4626-9f8b-d5b729ce3f41

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:51
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 886bf713-58d3-4626-9f8b-d5b729ce3f41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098205 - GO (2025/0433233-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SACRAMENTO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO RODRIGUES DUARTE
AGRAVANTE	:	MATHEUS DUARTE DA SILVA
ADVOGADOS	:	TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252
		ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
		AMANDA CAROLINE SOUSA SILVA - GO059718
AGRAVADO	:	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADA	:	ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 885/STJ E ART. 49, § 1º, DA LEI 11.101/2005. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. EFICÁCIA RESTRITA A CREDOR ANUENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A recuperação judicial não impede a execução contra coobrigados, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 e do Tema 885/STJ.
3. A cláusula do plano que suprime garantias só é eficaz perante credor que anuiu expressamente, não alcançando credor dissidente, ausente ou abstido.
4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, incidindo na hipótese a Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SACRAMENTO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO PAULO RODRIGUES DUARTE e MATHEUS DUARTE DA SILVA em face de decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) aplicação da tese do Tema 885 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), (ii) incidência do

Documento eletrônico VDA59725520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:30
Código de Controle do Documento: 2fc73c1c-abfd-432a-88d2-4ce426cef94a

art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, e (iii) afastamento de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) (fls. 310-313).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega omissão relevante com relação ao fato superveniente de aprovação tácita da Cláusula 3.4.1.4 do plano homologado quanto à liberação de garantias e à extinção de execuções em face de coobrigados, sem objeção alguma de credores, inclusive da exequente/agravada.

Defende, com base no art. 58 da Lei 11.101/2005, que o silêncio do credor não pode ser compreendido como juridicamente neutro, devendo ser equiparado à aceitação integral do plano.

Aponta violação ao art. 422 do Código Civil, pois o comportamento processual da agravada viola o princípio da boa-fé objetiva, na medida em que foi regularmente intimada do edital de apresentação do plano e detinha plena ciência do conteúdo da Cláusula 3.4.1.4, porém, não apresentou objeções, o que caracteriza a aprovação tácita da supressão de garantias.

Argumenta que o art. 50, §1º, da Lei 11.101/2005 exige expressamente a anuência do titular apenas para a supressão ou substituição de garantias reais, não havendo previsão equivalente no que se refere às garantias fidejussórias.

Sustenta que a Súmula 83/STJ não é aplicável ao caso concreto, haja vista que não há orientação consolidada do STJ acerca da eficácia de cláusulas de supressão de garantias em planos aprovados sem assembleia geral de credores.

Aduz que as Súmulas 5 e 7/STJ também não podem incidir, porquanto os fatos relevantes encontram-se incontroversos nas instâncias ordinárias, sendo desnecessária a reanálise de cláusulas contratuais, fatos e provas.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 341).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a exequente ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Sacramento Combustíveis e Lubrificantes Ltda. visando à cobrança de notas fiscais. No curso do processo, as partes celebraram acordo, ocasião em que João Paulo Rodrigues Duarte e Matheus Duarte da Silva figuraram como intervenientes garantidores, tendo o ajuste sido homologado judicialmente.

Descumprido o acordo, a exequente requereu o cumprimento de sentença apenas em face dos garantidores.

Os executados apresentaram impugnação, sustentando, em síntese, a concursalidade do crédito e a eficácia da cláusula do plano de recuperação judicial do Grupo Califórnia, do qual a devedora principal faz parte, que preveria a supressão das garantias e a extinção das execuções em curso em face dos coobrigados.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação, com base no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 e na Súmula 581/STJ, por entender que a recuperação judicial da

Documento eletrônico VDA59725520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:30
Código de Controle do Documento: 2fc73c1c-abfd-432a-88d2-4ce426cef94a

devedora não obsta o prosseguimento da execução contra os garantidores, cuja obrigação é independente e autônoma.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem a ele negou provimento, reafirmando que a recuperação judicial não impede a execução contra coobrigados e que a cláusula de supressão só vincula credores que expressamente anuíram à sua supressão.

Sobreveio, então, recurso especial, ao qual neguei provimento.

Feito esse breve retrospecto da demanda, observo que o agravo interno não merece prosperar.

Os agravantes sustentam que o ponto central da impugnação "*reside na ausência de objeção ao plano pela Agravada e por qualquer outro credor, circunstância que conduziu à aprovação e homologação do plano sem a necessidade de realização de Assembleia Geral de Credores*" (fl. 323), premissa fática que não teria sido enfrentada em nenhum grau de jurisdição.

Ao contrário do aduzido, contudo, desde a primeira instância o argumento foi devidamente enfrentado, tendo o Juízo de origem consignado que "*a anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição*" (fl. 22).

Tal fundamento foi utilizado, também, como razão de decidir do acórdão recorrido (fl. 159), tendo o julgado sido ementado da seguinte forma "*O entendimento prevalente é o de que a cláusula do Plano de Recuperação Judicial que prevê a extinção das garantias dos coobrigados somente tem eficácia em relação aos credores que expressamente anuíram à sua supressão*" (fl. 157).

Sendo assim, não houve negativa de prestação jurisdicional, como registrado na decisão agravada, mas mera decisão em contrariedade à pretensão dos recorrentes.

Ademais, em que pesem as alegações quanto à diferenciação fática do presente caso com relação aos precedentes invocados, sobretudo quanto à aplicação da tese firmada no Tema Repetitivo 885/STJ e na Súmula 581/STJ, a diferenciação não se verifica na hipótese.

Com efeito, a recuperação judicial divide-se em duas fases: (i) a primeira se inicia com o deferimento de seu processamento (arts. 6º e 52 da Lei 11.101/2005); (ii) a segunda, com a homologação judicial do plano de recuperação sem objeções ou aprovado em assembleia (arts. 57 e 58, *caput*) ou, excepcionalmente, pela concessão forçada da recuperação pelo juiz, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 58.

Com o deferimento do processamento da recuperação, suspendem-se as ações contra o devedor e sócios solidários (arts. 6º e 52, inciso III). Nesse momento do procedimento, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a suspensão não alcança os devedores solidários ou coobrigados em geral, por força do que dispõe o § 1º do art. 49 da lei. É o teor da tese de julgamento firmada no Tema 885/STJ:

Documento eletrônico VDA59725520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:30
Código de Controle do Documento: 2fc73c1c-abfd-432a-88d2-4ce426cef94a

> A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

Especificamente nos casos em que o plano é aprovado com cláusula que prevê a supressão de garantias, como o presente, a Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula somente é eficaz em relação aos credores que com ela expressamente anuíram. Observe-se:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.
> **3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.**
> **4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.**
> 5. Recurso especial interposto Tonon Bioenergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxembourg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.
> (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021)

Dessa forma, não há dúvidas de que o acórdão recorrido está em plena consonância com a orientação jurisprudencial pacífica do STJ quanto à necessidade de anuência expressa do credor para que a cláusula do plano aprovado, que preveja a supressão das garantias, seja considerada válida em relação ao titular do crédito. Nesse sentido, confiram-se julgados recentes:

> EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. COOBRIGADOS. NOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. A mera decisão desfavorável à parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões relevantes, afastando a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA59725520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:30
Código de Controle do Documento: 2fc73c1c-abfd-432a-88d2-4ce426cef94a

2. A ação monitória destinada à constituição de crédito ilíquido pode ser proposta e processada em face de sociedade empresária em recuperação judicial, perante Juízo comum cível, sendo submetido à recuperação apenas o crédito líquido constituído. Isso, porque "somente após a constituição do título executivo haverá competência do juízo universal" (AgInt no AREsp 2.592.954/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).
3. Nos termos da tese firmada para o Tema 885 dos Recursos Repetitivos, originária da Súmula 581/STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015).
4. Conforme o atual entendimento da Segunda Seção desta Corte, o consentimento do credor titular da garantia real ou fidejussória é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial preveja a sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021).
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 3.160.432/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DO ART. 54 DA LEI 11.101/2005 CONTADO DA CONCESSÃO. SÚMULA 83/STJ. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. EFICÁCIA RESTRITA A CREDORES ANUENTES. CLÁUSULA DE DESCUMPRIMENTO COM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E PRAZO DE 60 DIAS. VALIDADE. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O prazo de um ano para pagamento de créditos trabalhistas previsto no art. 54 da Lei 11.101/2005 conta-se da concessão ou homologação da recuperação judicial. Estando o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se à hipótese a Súmula 83/STJ.
2. A cláusula do plano que suprime garantias ou estende a novação a coobrigados não é oponível a todos os credores, mas tão somente aos que a ela anuíram expressamente, preservados os direitos previstos no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005. Precedentes.
3. É válida a cláusula de descumprimento do plano que prevê notificação do interessado e concessão de prazo de até 60 dias para saneamento, por refletir a soberania da assembleia e o princípio da preservação da empresa.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
(REsp n. 2.111.300/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 83/STJ E AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INSURGÊNCIA DOS AVALISTAS/EXECUTADOS.

Documento eletrônico VDA59725520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:30
Código de Controle do Documento: 2fc73c1c-abfd-432a-88d2-4ce426cef94a

1. O art. 489, §1º, IV, do CPC exige que o julgador se manifeste sobre os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.
No caso, o Tribunal de origem enfrentou adequadamente a questão central da controvérsia, que diz respeito à eficácia de cláusulas de supressão de garantias perante credor dissidente. A circunstância de o acórdão não ter enfrentado todos os argumentos secundários invocados pelas partes, ou de o julgamento não ter correspondido à expectativa dos agravantes, não configura vício a ensejar nulidade.
Precedentes.
2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior no sentido de que a cláusula de plano de recuperação judicial, cujo teor prevê supressão de garantias fidejussórias, somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente, não se estendendo a credores que votaram contra, abstiveram-se ou estiveram ausentes da assembleia geral.
2.1 Inadmitido o apelo especial com fundamento na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante apontar, nas razões do agravo interno, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, sendo insuficiente a argumentação genérica de descabimento do óbice ou a invocação de julgados anteriores aos precedentes citados.
Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.187.645/AC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026)

Não há como se afastar, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ à hipótese dos autos, que inviabiliza o recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:30
Código de Controle do Documento: 2fc73c1c-abfd-432a-88d2-4ce426cef94a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.098.205 / GO

Número Registro: 2025/0433233-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02832478020148090064 283247802014809006 4 599389711 59938971120248090064

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SACRAMENTO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: JOAO PAULO RODRIGUES DUARTE
AGRAVANTE	: MATHEUS DUARTE DA SILVA
ADVOGADOS	: TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252
	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
	AMANDA CAROLINE SOUSA SILVA - GO059718
AGRAVADO	: CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADA	: ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SACRAMENTO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: JOAO PAULO RODRIGUES DUARTE
AGRAVANTE	: MATHEUS DUARTE DA SILVA
ADVOGADOS	: TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252

Documento eletrônico VDA60022846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:12
Código de Controle do Documento: 3afbee08-34aa-4ad0-9b31-9ec43f9e3745

ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
AMANDA CAROLINE SOUSA SILVA - GO059718
AGRAVADO : CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADA : ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:12
Código de Controle do Documento: 3afbee08-34aa-4ad0-9b31-9ec43f9e3745